

PROCESSO CEE: 536/81

INTERESSADO : EPSG "PROGRESSO" /FARTURA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA
NO CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU DO ALUNO -
RUBEN MOREIRA, SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 0883 /81 - CESG - APROVADO EM 03/06/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. Leôncio José de Andrade, Diretor da EPSG "Progresso", da cidade de Fartura, Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1. Em janeiro de 1980, matriculou o aluno RUBEN MOREIRA, nascido aos 06 de novembro de 1961 e emancipado aos 16 de abril de 1980, na 1a. série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, o qual logrou aprovação nessa série,concluindo a 2ª . série do referido grau,no fim do segundo semestre do mesmo ano.

1.1.2. Por ocasião da verificação levada a efeito pela Entidade Mantenedora junto à Escola, foi o Diretor advertido sobre a irregularidade da Matrícula do Ruben Moreira, constatada em virtude do estudante não possuir,na época da matrícula, a idade mínima exigida pela legislação em vigor e a emancipação, no caso, não lhe conferir as condições legais para tal ato. Diante desses fatos, a Direção, resolveu tornar nulos os estudos realizados pelo aluno, tanto na 1a. quanto na 2a. série do 2º grau, bem como indeferir sua matrícula na 3a. série do 2º grau.

1.1.3. Após essa medida, foram os pais do aluno convocados, a fim de que tomassem conhecimento da situação escolar de seu filho, oportunidade em que lhes foi oferecida a possibilidade da matrícula do mesmo ("agora ,sim,com idade mínima"), na 1a. série do 2º grau, bem como efetuada a devolução da anuidade paga à escola, devidamente acrescida de juros bancários e correção monetária.

No entanto, os pais não aceitaram a solução proposta, permanecendo a pretensão de que a matrícula do seu filho fosse efetivada. na 3a. série do 2º grau.

1.1.4. Contudo, entendeu a Direção do estabelecimento que deveria manter o indeferimento da matrícula do aluno na 3ª série do 2º grau, para evitar maiores prejuízos ao mesmo o encaminhar o assunto à apreciação desta Colegiado.

2. APRECIAÇÃO

2.1. Os autos se referem ao indeferimento da matrícula e conseqüente anulação dos atos escolares praticados por RUBEN MOREIRA no Curso Supletivo - modalidade suplência, em nível de 2º grau, iniciado em janeiro de 1980, na EPSG "Progresso",de Fartura.

2.2. O aluno, nascido aos 06 de novembro de 1.961, foi matriculado e cursou, com comprovação, a primeira e a segunda série do 2º grau do mencionado curso, com idade inferior à exigida por Lei. A Deliberação CEE nº 14/73, que disciplina a matéria, em seu artigo 9º,com redação alterada pela Deliberação CEE nº 08/79, fixa 19 anos como idade mínima a ser exigida na data do encerramento da matrícula em série inicial do Curso Supletivo - ~~Modalidade~~ Suplência, em nível de 2º grau.

O artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 reza que a "idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à Inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração prevista nos respectivos planos".

2.3. Em que pese a disponibilidade da escola em ressarcir o aluno do prejuízo financeiro,ao devolver a anuidade escolar com juros e correção monetária, é clara a responsabilidade do estabelecimento pela irregularidade apresentada.

O estabelecimento, também, não pede se valer do argumento de que o aluno era emancipado.

A emancipação, embora prevista no Código Civil, não supre a exigência legal para efeito de matrícula. Este Conselho, através de Pareceres, tem-se pronunciado no sentido de que, ao se estabelecer o limite mínimo de 19 anos de idade, não contemplou nenhuma exceção para baixar este limite mínimo.

2.4. No que diz respeito ao Indeferimento da matrícula na 3a. série do 2º grau, deverá ser mantida a decisão da escola em negar matrícula na série seguinte ao aluno ainda com idade insuficiente, posto que completará 20 anos em 06 de novembro do corrente ano.

O Parecer CEE nº 575/80, de autoria do nobre Conselheiro Lionel Corbail, teve a preocupação de exemplificar a idade mínima exigida para a matrícula em cada semestre do Curso Supletivo, modalidade suplência (três semestres letivos), a saber:

- 1º semestre - 19 anos;
- 2º semestre - 19 anos e meio;
- 3º semestre - 20 anos,

2.5. Com relação à anulação dos atos praticados pelo aluno nas 1a. e 2a. séries, este Conselho já tem entendimento firmado sobre o assunto, através do Parecer CEE nº 1093/79, da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, que assim se manifestou: "Os alunos, entretanto, poderão ter aproveitados seus estudos em nível da última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte, no momento em que alcancem idade legal para tanto."

I I - C O N C L U S ã O

Em face do exposto, somos de parecer que deva ser mantido o indeferimento da matrícula de RUBEN MOREIRA, na 3a. série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, na EPSG "Progresso" /Fartura.

O aluno, quando matriculado na 3a. série do Supletivo, no momento em que tiver alcançado a idade mínima exigida e prevista pela legislação em vigor, poderá ter os seus estudos, já realizados, aproveitados.

CESG, em 7 de maio de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei. Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981

a) CONS. JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente